



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.750

DISPÕE SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 20105
De 20/05 05

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

NELSON MARTINS

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 10/05/05
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.750, de 06 de maio de 2005.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“dispõe sobre a remuneração mínima dos servidores públicos, ativos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Ceará”**.



Tal iniciativa toma por base o recente reajuste do salário mínimo concedido pelo Governo Federal, de modo a adequar e fixar a remuneração mínima como incremento salarial dos servidores estaduais de menor remuneração.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos Pares, protestos de estima e consideração.

Palácio Iracema do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2005.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

w-p



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



**DISPÕE SOBRE O VALOR DA
REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E
INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor total seja inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

§1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no caput deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração e pensão ser modificado mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

§2º. Para efeito de composição da remuneração de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de maio de 2005.

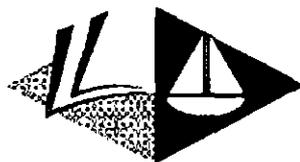
w. p. l.



RELATIVA AO ESTADO DO CARA.
 Nº 38 SESSÃO LEGISLATIVA
 Nº 25ª SESSÃO ORDINARIA
 DEGRADO
 Foi lido e incluído em pauta
 Foi lido na Ordem do Dia
 Foi lido no Gabinete da Presidência
 Foi lido na Comissão
 Foi lido e incluído no Ato de Proposição
 Em 10/5/5

PUB 1001
 em 10 de 5 de 05
 Juarez

ANDRÉ DE CARVALHO Nº 183
 R. Juarez e...
 Justiça, Serviço Público e
 Documentação
 em 11 5 5
 PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.750

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 12/05/2005

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0103/05

Mensagem 6.750

O Exmo. Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.750, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que dispõe “ *sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a propositura, esclarece que:

“ Tal iniciativa toma por base o recente reajuste do salário mínimo concedido pelo Governo Federal, de modo a adequar e fixar a remuneração mínima como incremento salarial dos servidores estaduais de menor remuneração.”

O art. 1º do Projeto de Lei em questão estabelece que “*nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor seja inferior a R\$ 357,00(trezentos e cinquenta sete reais).*”

ni

A iniciativa de Leis envolvendo a remuneração de servidores públicos da Administração estadual efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e c, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II da Carta Federal

Convém ressaltar, que o § 2º. do art. 1º. da proposição, quando exclui da composição da remuneração mínima proposta parcelas de natureza individual ou temporárias encontra guarida na reiterada Jurisprudência do Excelso Pretório(RE 211740/SC STF).

Outrossim, se depreende da redação do art. 2º. que o projeto de lei em foco atende as exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, com a devida suplementação, se necessário

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho(In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

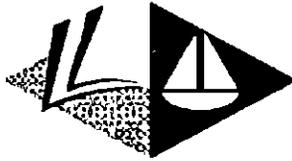
vt

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 13 de maio de 2005



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.750

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 19 de Out de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
19/5/05

RELATOR



MATÉRIA: Memorandum 6.750

RELATOR: José Maria Pimentel Lima

PARECER: Favorável

Fortaleza, de de 200

[Signature]
Relator

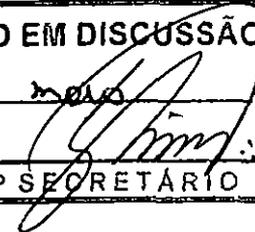
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

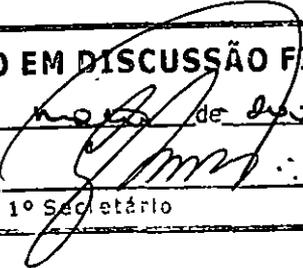
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Dpto. Legislativo

Fortaleza, 18 de 05 de 2005 .

[Signature]

**FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT**

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de maio de 2025

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 20 de maio de 2025

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.750/05

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor total seja inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no caput deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração ou pensão ser modificados mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

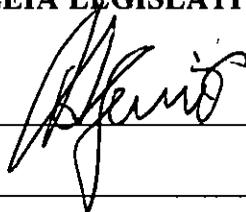
§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de maio de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de maio de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 06 / 06 / 05



Lei nº 13.597, de 06.06.05



Lúcio Gonalves
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Gonalves de Alcântara

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE

Dispõe sobre o valor da remuneração mínima dos servidores públicos ativos e inativos e de seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Nenhum servidor público ativo, inativo e seus pensionistas, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional perceberá remuneração, proventos e pensão cujo valor total seja inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica ao aposentado proporcionalmente ao tempo de serviço, ao professor com carga horária inferior a 20 (vinte) horas semanais e ao pensionista de servidor civil ou de militar estadual, que percebam, respectivamente, proventos, remuneração ou pensão fracionária em valor inferior ao referido no caput deste artigo, devendo os seus proventos, remuneração ou pensão ser modificados mediante aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

§ 2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional por tempo de serviço.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada órgão e entidade do Poder Executivo, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1.º de maio de 2005.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2005.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
José Albuquerque
Fernando Hugo
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 20 DE 20/5/5

Guarcian

LEI Nº 13.597 de 2/6/5

PUBLICADA EM 2/6/5

Guarcian

PUBLICADO
EM _____ DE _____ DE _____

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Guarcian